

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 804 / 73

Aprovado por Deliberação

em 25/4/1973

PROCESSO CEE N° 3056/72

INTERESSADO - CHUNG HAE LEE

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATORA - CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

V O T O

HISTÓRICO:

Chung Hae Lee, filho de Hung Ki Lee e Ryun Lee, nascido em Seul, Coréia, a 20 de agosto de 1958, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Vinte e Cinco de Março n. 142 apto 2, fez seu curso primário com 6 séries na Escola. No Ryung Jin, em Seul, Coréia.

Completo, a seguir, na Escola Sun Rin, também em Seul, duas séries do curso ginásial, tendo frequentado a 3ª. série no ano letivo de 1971, até 20 de julho. Considerando-se o n. de dias de presença do interessado (121 - 1º semestre; 227 - 2º semestre; total 348) sobre o total de 352 dias letivos, bem como as notas que lhe foram atribuídas no 2º semestre da 3ª. série, pode-se concluir que ao interessado muito pouco faltava para concluir também a 3ª. série do curso ginásial.

O requerente estudou nas 3 séries do ginásio as seguintes disciplinas: Leitura, Gramática, Composição, Estudos Sociais, Álgebra, Geometria, Química, Biologia, Educação Física, Música, Belas Artes, Comércio, Soma da Mão, Leitura (Inglês), Gramática (Inglês), Anti-Comunismo e Moral.

Desejando ingressar em escola desta Capital, solicita a revalidação dos estudos realizados em seu país de origem, declarando que pretende matricular-se no "2º ano do curso ginásial".

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação do interessado encontra amparo no art. 100

da Lei 4024, Resolução CEE 19/65 e na jurisprudência firmada por este Conselho através de Pareceres emitidos a propósito de solicitação análogas ou semelhantes.

O requerente apresentou a documentação, escolar necessária devidamente visada e traduzida na forma da lei.

Considerando a vida escolar pregressa do requerente e com base nos critérios que vêm norteando o pronunciamento deste CEE em casos semelhantes, podem-se-á autorizar a matrícula do interessado na 8ª. série de 1º grau, embora ele a pleiteasse para a 6ª série do mesmo grau.

CONCLUSÃO: Somos de Parecer que os estudos realizados na Coréia por Chung Hae Lee, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos até o final da 7ª. série de 1º grau do sistema brasileiro, e que se poderá autorizar-lhe a matrícula, na 8ª. série do 1º grau, devendo o interessado submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Português e Educação Moral e Cívica.

Se o requerente, entretanto, com o intuito de facilitar seu ajustamento ao ensino brasileiro, preferir matricular-se na 6ª. ou na 7ª. série de 1º grau, poderá fazê-lo, devendo em tal hipótese submeter-se, unicamente, a processo de adaptação em Português e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973

a) CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES - Presidente